2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05/05/1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000877/95-10
Acórdão : 201-71.947

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.510
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIUTÁRIO. DEPÓSITOS CONVERTIDOS EM RENDA – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança valores que não estejam afeiçoados aos requisitos do artigo 151 do CTN, ensejando a sua constituição acrescida dos consectários legais. A conversão em renda de depósitos judiciais não controvertidos, considerados na constituição do crédito tributário mediante imputação de pagamento, não constituem óbice à validade do lançamento, devidamente acrescido da penalidade sobre o valor remanescente. MULTA DE OFÍCIO - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/FCLB

Processo : 11060.000877/95-10
Acórdão : 201-71.947

Recurso : 101.510
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere-se ao ingresso em juízo de ação própria visando defender seus interesses, alegando a impossibilidade da constituição do crédito tributário.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu à definitividade da decisão judicial noticiada na impugnação, inclusive com a conversão em renda da União dos valores depositados.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constante em sua impugnação, aduzindo a invalidade da multa em vista dos depósitos judiciais efetuados. Refere-se ainda à não consideração dos depósitos existentes na constituição do crédito guerreado.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional defende a manutenção do lançamento nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo : 11060.000877/95-10
Acórdão : 201-71.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não representam, tanto a impugnação quanto o presente recurso, nada mais do que procedimentos manifestamente protelatórios.

A contribuinte cingiu-se a refutar a multa imposta, face aos depósitos judiciais efetuados e a rechaçar a não consideração destes na constituição do crédito tributário.

Não demonstrou, absolutamente, quais os fundamentos do alegado. Aliás, nem poderia, em vista da clareza com que constituída a exigência.

Os depósitos foram considerados na determinação do valor do crédito, através da imputação dos pagamentos dele decorrentes, na forma de sua conversão em renda da União.

A multa imposta foi aplicada sobre o valor remanescente, não incidindo, portanto, sobre o valor dos depósitos.

Não há sequer alegação sobre potencial existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobre o valor remanescente lançado em sede do auto de infração perpetrado. Não há, igualmente, qualquer contestação sobre o trânsito em julgado da decisão que poderia, excepcionalmente, configurar situação que impedisse o lançamento da multa imposta.

Verifico, no entanto, que a penalidade foi imputada em 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos, foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, *c*, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER